



REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2019

(Proposta de lei)

Alteração à Lei n.º 5/2006 – Polícia Judiciária

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 5/2006

Os artigos 5.º, 7.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º a 18.º da Lei n.º 5/2006 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Infracções

1. [...].

2. [...].

3. As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias contados da data da respectiva notificação.

4. [Anterior n.º 3].

5. [Anterior n.º 4].

Artigo 7.º

Competência exclusiva

1. [...]:

1) [...];



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) [...];
 - 3) [...];
 - 4) [...];
 - 5) [...];
 - 6) [...];
 - 7) [...];
 - 8) [...];
 - 9) [...];
 - 10) Relacionados com a informática e a cibersegurança;
 - 11) [...];
 - 12) De terrorismo, sem prejuízo da actuação das subunidades próprias do CPSP em situação de ameaça especial e alto risco de vida;
 - 13) Contra a segurança do Estado.
2. [...].

Artigo 9.º

Direito de acesso à informação

Para o cumprimento das suas atribuições, a PJ tem acesso, nos termos da lei e através de qualquer forma legítima, incluindo a interconexão de dados, à informação de identificação civil e criminal, bem como à informação de interesse criminal contida nos ficheiros da Administração, das entidades públicas autónomas e dos concessionários.

Artigo 11.º

Regime de pessoal

1. [...].

2. Em casos excepcionais devidamente justificados, pode ser dispensada pelo Chefe do Executivo a publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* dos actos relativos aos trabalhadores da PJ que a esta estejam geralmente sujeitos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Para todos os efeitos legais, o provimento ou quaisquer actos que determinem a alteração da situação jurídico-funcional produzem efeitos a partir da data em que se verifica efectivamente o início ou alteração de situação funcional.

4. As carreiras do pessoal de investigação criminal, de técnico superior de ciências forenses, de técnico de ciências forenses e de adjunto-técnico de criminalística regem-se por diplomas próprios.

5. [Anterior n.º 3].

Artigo 12.º

Autoridades de polícia criminal

[...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) O chefe do Departamento de Informações e Apoio;
- 6) O chefe do Departamento de Segurança;
- 7) [Anterior alínea 5)];
- 8) O chefe da Divisão de Alerta e Investigação de Crimes de Terrorismo;
- 9) [Anterior alínea 7)];
- 10) [Anterior alínea 8)];
- 11) O chefe da Divisão de Denúncias e Intervenção;
- 12) [Anterior alínea 9)];
- 13) [Anterior alínea 10)];
- 14) [Anterior alínea 11)];
- 15) O chefe da Divisão de Investigação de Crimes Informáticos;
- 16) O chefe da Divisão de Informações em Geral;
- 17) O chefe da Divisão de Apoio Operacional;
- 18) O chefe da Divisão de Investigação Tecnológica;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 19) O chefe da Divisão de Investigação Especial;
- 20) O chefe da Divisão de Informações de Segurança do Estado;
- 21) O chefe da Divisão de Investigação de Crimes relativos à Segurança do Estado;
- 22) O chefe da Divisão de Estudo das Políticas de Segurança do Estado;
- 23) O chefe da Divisão Geral de Assuntos relativos à Segurança do Estado;
- 24) Os inspectores chefes;
- 25) [Anterior alínea 12)];
- 26) [Anterior alínea 13)].

Artigo 14.º

Deveres especiais

1. [...].

2. [...].

3. O pessoal do grupo de investigação criminal e o pessoal de chefia com funções policiais estão especialmente obrigados à observância dos seguintes deveres:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];
- 9) [...].

4. [...].



Artigo 15.º

Uso e porte de arma

1. O pessoal referido no artigo 12.º e o pessoal do grupo de investigação criminal têm direito à detenção, uso e porte de arma de serviço, por necessidades efectivas de trabalho, de calibre e tipo aprovados por despacho do Chefe do Executivo.

2. Após autorização do director, o pessoal referido no número anterior tem ainda direito ao uso e porte de arma de defesa, independentemente de licença, sendo, no entanto, obrigatório o seu manifesto em conformidade com os trâmites legais.

3. O pessoal referido no n.º 1 conserva, após a sua aposentação no âmbito do regime de aposentação e sobrevivência, ou a cessação definitiva das suas funções no âmbito do regime de previdência dos trabalhadores dos serviços públicos e com tempo de contribuição não inferior a 25 anos, o direito ao uso e porte de arma de defesa, independentemente de licença, sendo, no entanto, obrigatório o seu manifesto em conformidade com os trâmites legais, desde que nos últimos cinco anos de carreira não tenha sido punido com pena disciplinar de suspensão ou superior, cessando tal direito perante qualquer condenação, por sentença com trânsito em julgado, que revele indignidade ou falta de idoneidade moral.

4. [...].

Artigo 16.º

Direito de acesso e livre-trânsito

1. Ao pessoal referido no artigo 12.º e ao pessoal do grupo de investigação criminal, desde que em serviço e identificados nos termos regulamentares, é facultada a entrada livre nos estabelecimentos e locais a que se referem o n.º 1 do artigo 4.º.

2. [...].



3. [...].

Artigo 17.º

Regime penitenciário

O cumprimento de prisão preventiva e de pena privativa de liberdade pelo pessoal da PJ tem lugar em regime de separação dos restantes reclusos.

Artigo 18.º

Menção de mérito excepcional

1. [...].

2. A atribuição da menção de mérito excepcional, nos termos do despacho que a conceder, pode produzir os seguintes efeitos:

- 1) Redução do tempo de serviço necessário para efeitos de acesso ou progressão na carreira;
- 2) Dispensa de habilitações académicas necessárias para efeitos de acesso na carreira;
- 3) Acesso na respectiva carreira, independentemente dos requisitos gerais e especiais aplicáveis e de concurso, mas sem prejuízo da frequência do correspondente curso de formação.»

Artigo 2.º

Aditamento

São aditados à Lei n.º 5/2006 os artigos 7.º-A, 19.º-A, 19.º-B e 19.º-C com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º-A

Objectos que revertem a favor da PJ

1. Os objectos apreendidos pela PJ que venham a ser declarados perdidos a favor da RAEM são-lhe afectos quando possuam interesse operacional ou criminalístico.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O interesse dos objectos referidos no número anterior é declarado pela PJ no relatório final do respectivo processo.

Artigo 19.º-A

Princípio geral

Ao pessoal da PJ aplica-se o disposto em matéria disciplinar no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e alterado pelos Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, Decreto-Lei n.º 1/92/M, de 6 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 2/93/M, de 18 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 12/95/M, de 27 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 17/95/M, de 10 de Abril, Decreto-Lei n.º 23/95/M, de 1 de Junho, Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 89/99/M, de 29 de Novembro, pelas Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, Lei n.º 16/2001, Lei n.º 17/2001, Lei n.º 8/2004, Lei n.º 14/2009, Lei n.º 4/2010, Lei n.º 2/2011, Lei n.º 1/2014, Lei n.º 12/2015, Lei n.º 4/2017 e Lei n.º 18/2018 e pelo Regulamento Administrativo n.º 31/2004, com as especialidades constantes da presente lei.

Artigo 19.º-B

Infracções disciplinares muito graves

Consideram-se infracções disciplinares muito graves, puníveis com a pena de aposentação compulsiva ou de demissão, para além das previstas no n.º 2 do artigo 315.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau:

- 1) O abuso dos poderes inerentes às funções exercidas que envolva a prática de actos desumanos, degradantes, discriminatórios ou vexatórios relativamente a pessoas sob protecção ou custódia;
- 2) A insubordinação grave, individual ou colectiva, relativamente às autoridades ou chefias, assim como a desobediência grave às ordens legítimas dadas por aquelas;
- 3) A omissão de auxílio nas circunstâncias em que seja devido;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) O exercício não autorizado de funções em acumulação, por si ou por interposta pessoa;
- 5) O consumo ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- 6) A embriaguez, sempre que daí resulte prejuízo efectivo e concreto para o normal desempenho de funções;
- 7) A obstrução à realização da justiça;
- 8) O relacionamento com indivíduos ligados ou conotados com associações ou sociedades secretas, a menos que o esteja a fazer por motivo de serviço previamente autorizado, conforme os casos, pelo director ou pela autoridade judiciária competente;
- 9) A posse, por si ou por interposta pessoa, de um património, de rendimentos ou de um nível de vida manifestamente desproporcionais face às remunerações lícitamente recebidas ou aos rendimentos lícitos declarados ou justificados por si ou por aquela interposta pessoa.

Artigo 19.º-C

Prescrição do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar por infracções disciplinares muito graves prescreve passados 10 anos.»

Artigo 3.º

Redenominação e aditamento de capítulo

O actual capítulo III da Lei n.º 5/2006 passa a ser o capítulo IV, com a epígrafe «Disposições transitórias e finais», sendo aditado à mesma lei um novo capítulo III, com a epígrafe «Regime disciplinar» e constituído pelos artigos 19.º-A, 19.º-B e 19.º-C.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Os artigos 49.º a 51.º do Decreto-Lei n.º 27/98/M, de 29 de Junho;
- 2) Os artigos 45.º e 46.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2006 (Organização e funcionamento da Polícia Judiciária), alterado pelos Regulamentos Administrativos n.º 8/2008, n.º 20/2010 e n.º 19/2012.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Kou Hoi In

Assinada em de de 2019.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On